

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 10805/003.193/93-94
RECURSO NR. : 108.774 - IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993
SESSAO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1995
RECORRENTE : AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRE - SP
ACORDAO NR. : 108-02.423

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto no. 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

PROCESSO NR: 10805/003.193/93-94

ACORDAO NR: 108-02.423

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF No.1.617/95).



Processo nº 10805.003193/93-94

Recurso nº: 108.774

Acórdão nº: 108-02.423

Recorrente: AUTO POSTO NOVA PETRÓPOLIS LTDA

R E L A T Ó R I O

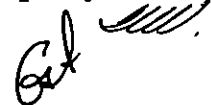
AUTO POSTO NOVA PETRÓPOLIS LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André/SP., que manteve a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro, devidos no ano-calendário de 1993, acrescidos da multa de 100%.

O crédito tributário teve origem na constatação de diferença na apuração mensal do imposto de renda e da contribuição social, calculados por estimativa no período de janeiro a julho de 1993, por ter sido utilizada como base de cálculo valores inferiores aos expressos na Lei. A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 14, 24, 40, e 41, inciso II da Lei nº 8.541/92 (imposto de renda) e no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 c/c com os artigos 14, 38 e 40 da Lei nº 8.541/92 (contribuição social).

Inconformada com as exigências, a autuada, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa (fls. 68/95 e 179) alegando, em síntese, que:

- utilizando-se de uma faculdade que a Lei nº 8.541/92 lhe concede, optou pelo recolhimento mensal do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa. Esclarece que, de acordo com os artigos 23 e 14 da citada lei, tem recolhido o imposto e a contribuição calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta, ou seja, a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal;

- argumenta que na fixação dos preços o Governo expressamente estabelece uma estrutura pela qual o preço é o



Acórdão nº 108-02.423

Processo nº 10805.003193/93-94

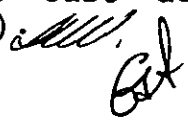
somatório do preço de realização de refinaria, da margem de remuneração fixada para o segmento de distribuição (atacado), dos fretes e da MARGEM BRUTA DE REMUNERAÇÃO para o segmento da revenda. Entende que esta margem é a receita bruta a que se refere a Lei nº 8.541/92, sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%;

- aduz que o cálculo do lucro estimado com base no preço total de venda ao consumidor fere o princípio da isonomia e é incompatível com a estrutura do imposto sobre a renda no Brasil. Afirma que, embora o lucro presumido ou estimado não seja uma obrigação do contribuinte, mas uma faculdade, a aplicação do percentual de 3% sobre o preço total de venda inviabiliza a opção pelo lucro presumido ou pelo estimado para o setor. A lei, continua a autuada, não determina o cálculo sobre o faturamento da empresa, mas sim sobre a receita bruta, que somente pode ser a receita própria, e não a receita de terceiros;

- cita as conclusões do Parecer CST nº 945, de 04/08/86, para afirmar que a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que, no caso de postos de gasolina, a receita bruta a ser considerada é a margem bruta a que esses contribuintes têm direito na venda do combustível. Isto porque os preços praticados pelos postos são obrigatoriamente fixados pelo Governo Federal. Nessas condições, entende a autuada que somente o valor correspondente à citada margem bruta pode sofrer a incidência do imposto, ainda que o Fisco apure omissão de receitas ou omissão de compras;

- tece considerações acerca da receita bruta operacional dos contribuintes que tenham por atividade econômica a revenda de combustíveis e lubrificantes para afirmar que a receita bruta seria a "margem bruta" fixada pelo Governo, por se tratar de preço controlado;

- alega que no curso do exercício, não cabe a imposição da multa punitiva (100%) para as empresas que optaram pelo lucro estimado, uma vez que estas farão o ajuste do seu imposto devido na declaração anual a ser apresentada oportunamente. Para sustentar sua tese, cita os artigos 25 e 28 da Lei nº 8.541/92 concluindo que o imposto pago sobre o lucro é provisório e não definitivo. Entende que o artigo 42, ao dispor sobre a redução indevida do recolhimento do imposto por estimativa, prevê a cobrança do imposto com os acréscimos legais, e não com as penalidades cabíveis como determina a lei no caso de falta definitiva de recolhimento do imposto (artigo 40).



Acórdão nº 108-02.423

Processo nº 10805.003193/93-94

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente as impugnações mantendo os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 65 (imposto de renda) e 176 (contribuição social).

Ciente da decisão monocrática conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 200, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, protocolizando seu apelo em 26/05/94. Em suas razões de recurso, a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular para, ao final, requerer a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.423

Processo nº 10805.003193/93-94

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

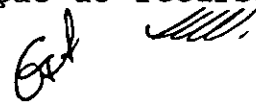
Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, que:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, esclarece o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no seu artigo 758, que as intimações ou notificações serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (AR) ou, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica. Neste sentido, as determinações contidas no inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/71.

Analisando as peças que compõem o processo, verifico que o AR acostado às fls. 200 não registra a data em que a autuada tomou ciência da decisão monocrática. Assim, de acordo com a regra retromencionada, e considerando que a intimação foi entregue à agência postal em 08/04/94, o prazo para apresentação do recurso



Acórdão nº 108-02.423

Processo nº 10805.003193/93-94

voluntário viria a expirar no dia 25/05/94, quarta-feira, dia de expediente normal na repartição.

Portanto, intempestiva a peça recursal porque apresentada somente em 26/05/94 (fls. 201).

Pos esta razão, voto no sentido que não conhecer do recurso por perempto.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

